



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Relator: Sebastião Antônio Macedo

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 24/2022, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, altera os Anexos III e IV da Lei nº 2.868, de 8 de janeiro de 2009 para criar, excluir e aumentar quantitativo de cargos de contratação por tempo determinado para tender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria foi distribuída à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno, em que o Presidente da comissão, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno, designou-me relator.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Geral da Casa para manifestação, na qual, recebeu o Parecer Jurídico nº 015/2022, opinando pelo acolhimento da proposição desde que cumpridas ou observadas as normas da Lei Complementar pela comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, cabe-me assim relatar a matéria e exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, o qual passo a fundamentar, pelos pressupostos de fato e de direito que seguem abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Executivo, no caso específico, alteração da lei que trata dos casos de contratação por tempo determinado é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para a fase inicial do processo legislativo. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º; II, “b” da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

A matéria é reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, em que o texto constitucional é cristalino ao dispor, no âmbito da administração pública, em seu art. 30, I, da CF de 88, bem como ao que dispõe também o art. 48, X, da Carta Republicana, que a criação, alteração ou extinção de cargo público deve ser por meio de lei ordinária. Esse princípio é extensível, devendo ser observado pela própria Lei Orgânica do Município.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, III, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A administração pública deve observar, além dos princípios previstos no texto do *caput* do art. 37 do texto magno, dentre outras normas, aquela prevista no art. 37, IX, da Carta Constitucional de 88 que estabelece que somente por meio de lei ordinária devem ser estabelecidos os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Foi assim editada a Lei nº 2.868/2009, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado no âmbito municipal, bem como apresenta em seus anexos os cargos e quantitativos para atender ao excepcional interesse público temporário.

Assim para se alterar a referida lei, somente por uma norma legislativa de mesma espécie é que se pode proceder a alteração, pelo princípio da simetria das formas, presente na seara do processo legislativo.

Quanto às mudanças propostas na Lei nº 2.868/2009, fica evidenciado que não haverá aumento ou geração de despesas de caráter continuado, considerando que, de acordo com o impacto-orçamentário apresentado em anexo, haverá uma redução de despesas, fato que prescinde de acompanhamento de impacto orçamentário e financeiro e de declaração do ordenador de despesas, estando assim em conformidade com os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao mais, podemos reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera os anexos III e IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009 para criar, excluir e aumentar quantitativo de cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em síntese a necessidade da alteração dos anexos III e IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009, se dá em virtude da Instrução Normativa TC nº 68/2020 que estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

Neste novo contexto as contratações de servidores em regime de designação temporária só poderão existir caso aja previsão dos cargos na lei de contratação temporária. Com isto a municipalidade efetua a adequação em sua legislação para atender as solicitações do TCEES, considerando a necessidade de adequação dos cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. No que concerne a alteração da carga horária esta se deu para adequar e equiparar a Lei nº 2.025,



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

de 20 de dezembro de 1994 (plano de cargos e salário dos servidores) também em cumprimento as determinações da Instrução Normativa TC nº 68/2020.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei que visa adequação da legislação municipal em atendimento da Instrução Normativa TC 68/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possamos além de atender as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, criar, excluir e aumentar quantitativo de cargos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Município de Nova Venécia/ES.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica, reproduzindo simetricamente para o legitimado local os casos reservados ao Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, I, “a”, da Carta Constitucional, na seara do processo legislativo.

O assunto legislado busca a sustentação no art. 37, IX, pelas peculiaridades dos casos de contratação por tempo determinado no âmbito da administração municipal, observado o princípio da reserva legal, conforme previsto no art. 48, X, da Constituição Federal, com paralelismo das formas no art. 17, III, da Lei Orgânica, adotada a espécie legislativa adequada no rol taxativo na seara do processo legislativo.

A mensagem do texto do Chefe do Poder Executivo traz as justificativas necessárias para fins de implementação legal das mudanças na Lei nº 2.868/2009, adequando-a à necessidade local e às exigências dos órgãos de controle.

Não há necessidade de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas, considerando que não há geração ou aumento de despesas para a administração municipal, estando assim em conformidade com o que determina os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sendo assim manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2022.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade

Relas conclusões
Domingos

Relas conclusões
Ron Rg por mbr



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2022

| | |
|-------------|---|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 24/2022: altera os Anexos III e IV da Lei nº 2.868, de 8 de janeiro de 2009 para criar, excluir e aumentar quantitativo de cargos de contratação por tempo determinado para tender à necessidade temporária de excepcional interesse público. |
| INICIATIVA: | Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT) |
| RELATOR: | Vereador Sebastião Antônio Macedo, pelo Solidariedade |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 32 a 36, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de abril de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 24/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

ROAN RÓGER GOMES MARQUES

Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo MDB

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO

Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo Solidariedade